



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663450 - RJ (2024
/0208242-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 /STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A reconsideração de decisão monocrática pelo próprio relator não configura usurpação da competência do colegiado, pois a parte agravante tem a possibilidade de interpor agrado interno para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar de maneira específica todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Nas razões do interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663450 - RJ (2024
/0208242-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 /STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A reconsideração de decisão monocrática pelo próprio relator não configura usurpação da competência do colegiado, pois a parte agravante tem a possibilidade de interpor agrado interno para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar de maneira específica todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Nas razões do interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno (fls. 6129-6124) interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, contra decisão por mim proferida (fls. 6.114-6123), por meio da qual foi reconsiderada a decisão a decisão da presidência (fls. 6.077-6.078) para conhecer do agrado em recurso especial e conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR PREFEITO MUNICIPAL. DÉBITO RELATIVO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO

CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO APELO NOBRE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 492, PARÁGRAFO ÚNICO, 489, § 1º, INCISOS I A IV, E 1.022, INCISO II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0197546-60.2020.8.19.0001, assim ementado (fls. 5869-5885):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PÚBLICA FIRMADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SALDO DEVEDOR A TÍTULO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, NA PETIÇÃO INICIAL, DE RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO CENTRO ADMINISTRATIVO SÃO SEBASTIÃO – CASS – REFERENTE AO MÊS AGOSTO DE 2020. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS.

1. Cuida-se de ação de consignação c/c obrigação de fazer proposta pelo Município do Rio de Janeiro com o escopo de evitar o corte de energia elétrica em prédios públicos, bem como alterar os termos de confissão de dívida subscrita com a concessionária ré.

2. A matéria controvertida objeto do recurso, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar: I) a nulidade da sentença, uma vez que proferida de forma genérica; (II) a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais constantes no instrumento firmado entre as partes; (III) a ocorrência do instituto da *surrectio*.

3. Prefacial de nulidade parcialmente acolhida. Pedido de extinção da obrigação referente à fatura do mês de agosto/2020 julgado improcedente sem fundamentação. Afronta ao art. 489, §1º, do CPC.

4. Julgamento do pedido em sede recursal. Possibilidade. Causa madura. Inteligência do contido no art. 1.013, §3º, IV, do CPC.

5. Quitação ratificada pela ré em duas manifestações apresentadas no processo. O fato afirmado por uma parte e corroborado pela outra não depende de prova (art. 374, I, do CPC). Procedência parcial do pedido para declarar extinta a obrigação referente ao valor da fatura do consumo do mês de agosto/2020, no que diz respeito à unidade consumidora nº 4000038768, excetuando-se a parcela devida em razão da confissão de dívida.

6. Pedido de revisão do contrato de confissão de dívida. Impossibilidade. Embora se reconheça os efeitos da pandemia nos pactos, a revisão dos instrumentos

não se opera de forma automática, sendo necessário sopesar os elementos que gravitam em torno do negócio jurídico, conforme pontuado pelo E. STJ, no REsp 1.998.206.

7. Ausência de provas. Necessidade de majoração dos custos referentes às unidades de saúde que podem ser contrapostos com a redução do trabalho nas demais unidades administrativas geridas pelo ente, a partir da suspensão dos serviços.

8. Revisão contratual pretendida pela Municipalidade que não pode ter origem em suposições, necessitando de provas concretas acerca do efetivo abalo às finanças públicas e possibilidade de a concessionária credora suportar a mora, especialmente, por se tratar de acordo subscrito para regularização de verbas devidas pelo ente federado antes da pandemia, cujo débito integral acumulado e declarado no instrumento era de R\$106.912.522,92 (cento e seis milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), a denotar uma inadimplência contumaz.

9. Alegada abusividade da cláusula 2.1, b do pacto, a prever a inclusão das parcelas da dívida nas faturas emitidas pela concessionária, não demonstrada. Manutenção dos princípios da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

10. Tese referente à *surrectio*, ou seja, o surgimento do direito do Município de elidir o débito das faturas o parcelamento de dívida pretérita, diante da postura da credora que retirou a rubrica das faturas dos meses de maio, junho e julho de 2020. Rejeição.

11. A *supressio* e a *surrectio* são institutos que caminham juntos, pois o primeiro, em linhas gerais, origina-se na omissão, por longo período, do titular de um direito em exigí-lo; o segundo nasce diretamente na referida inércia, de modo a criar na parte contrária a expectativa de que o direito não vindicado teria sido abolido do contrato.

12. Na espécie, em uma confissão de dívida cujo pagamento do débito foi parcelado pelo período de 2019 a 2020, a conduta da credora de suspender a cobrança do débito nas faturas por três meses, em um cenário de pandemia, não pode ser interpretado como *supressio*, por faltar as condições fáticas ordinárias nas quais o ajuste foi assinado e pelo módico lapso temporal, incapaz de criar uma expectativa no devedor.

13. Recurso parcialmente acolhido para declarar a nulidade do capítulo da sentença que rejeitou o pedido de extinção da fatura de agosto/2020. Julgamento do pleito em sede recursal, com espeque no art. 1.013, §1º, IV, do CPC. Manutenção dos demais termos do julgado.

14.DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática agravada usurpou a competência do órgão colegiado, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 932, inciso IV, e suas alíneas, do CPC. Além disso, defende o afastamento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia não demanda a interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria fático-probatória, tratando-se, de questões eminentemente jurídicas.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 6.147-6.163).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

Inicialmente, é essencial ressaltar que o julgamento monocrático pelo relator encontra respaldo na previsão legal contida no artigo 932 do Código de Processo Civil. Conforme estabelecido nos incisos III, IV e V desse dispositivo, cabe ao relator não conhecer, negar ou dar provimento ao recurso quando fundamentado em súmula ou precedentes vinculantes, entendimento este consolidado na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nesse sentido, não se verifica qualquer ilegalidade na prolação de decisão monocrática pelo relator para reconsiderar um pronunciamento anterior, igualmente monocrático, conforme permitido expressamente no art. 1.021, § 2º, do CPC.

Isso se deve à inexistência de prejuízo à parte, que mantém a possibilidade de interpor novos embargos de declaração e/ou agravo interno contra a referida decisão, como o fez o recorrente com o presente agravo interno que ora se analisa e o qual está sendo submetido ao exame do Colegiado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c", e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental,

com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC 177.451 /MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/5/2023).

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PENAL E PROCESSO PENAL. REFORMATIO IN PEJUS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41, CAPUT, DO CPP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS E DE LAUDO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, tampouco a ocorrência de nulidade ou de reformatio *in pejus* a prolação de decisões monocráticas (ou a reconsideração de decisões, como se deu *in casu*) no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

[...] (AgInt no AgRg no AREsp 1271282/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em usurpação da competência do colegiado na reconsideração de decisão anterior que, com fundamentos diversos, nega seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 883266 SP 2006/0193124-6, Relator.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 15/10/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28 /10/2009)

Ressalte-se, contudo, que, à luz do princípio da dialeticidade, que rege os recursos, incumbe à parte recorrente impugnar de forma específica todos os fundamentos que sustentam a decisão recorrida. Com efeito, para que o julgamento possa ser modificado, não basta a apresentação de alegações genéricas contrárias ao entendimento adotado; é indispensável que a parte demonstre, de maneira precisa e fundamentada, a inadequação da motivação empregada na decisão impugnada.

No caso em análise, a decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fundamentando-se nos seguintes motivos:

1) ausência de afronta aos arts. 492, parágrafo único, 489, § 1º, incisos I a IV, e 1.022, inciso II, do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal local concluiu que o pedido para definição das unidades municipais que prestam serviços essenciais não foi formulado na petição inicial, nem analisado pelo juízo de primeiro grau, configurando inovação recursal;

2) impossibilidade de revisão contratual, pois a alegação de impacto financeiro não foi comprovada por provas concretas, sendo inviável o reexame de fatos e cláusulas contratuais em recurso especial, conforme Súmulas n. 5 e 7 do STJ;

3) inexistência de *supressio* e *surrectio*, pois a suspensão da cobrança por três meses, em meio à pandemia, não criou expectativa legítima de inexigibilidade do débito. A revisão dessa conclusão demandaria nova análise fático-probatória e contratual, também vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Todavia, a parte agravante, ao interpor o agravo interno, não impugnou de maneira específica, objetiva e individualizada nenhum dos fundamentos expostos. Em vez disso, limitou-se a requerer genericamente o afastamento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sem estabelecer qualquer correlação direta entre tais súmulas e os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada.

Destaque-se que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

III - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

[...]

V - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.099.331/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

[...]

2. Verifica-se que a parte agravante se limita a reproduzir os argumentos expostos no Recurso Especial, ignorando a jurisprudência que serviu de fundamentação para a decisão agravada. Ao revés, caberia à recorrente demonstrar o *distinguishing* ou o *overruling*, o que não foi feito no caso em comento.

3. Viola, portanto, o comando do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Ademais, esta Corte aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

5. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.024.463/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.663.450 / RJ

Número Registro: 2024/0208242-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01975466020208190001 1975466020208190001 202424503621

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025